



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1259/2024
(à MPV 1259/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º; e acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, e **altera Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.

.....”

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 22-B.** O Poder Público poderá celebrar parcerias público-privadas para promover a execução de serviços de preservação que atendam aos objetivos da unidade de conservação, inclusive em ações de prevenção e combate a queimadas irregulares e a incêndios florestais

Parágrafo único. As parcerias público-privadas previstas no *caput* poderão abranger, conforme o regulamento, a autorização para o desenvolvimento de atividades sustentáveis em unidades de conservação, variáveis de acordo com o tipo da unidade, tais como ecoturismo, manejo florestal sustentável, pesquisa científica ou a comercialização de produtos sustentáveis derivados da biodiversidade, entre outras, de modo a garantir a viabilidade econômica do contrato e a preservação ambiental.’ (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória tem por objetivo central o apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais, com ênfase na concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Esta emenda, na mesma direção, visa fortalecer as medidas de combate a incêndios e queimadas irregulares, a partir da melhor gestão e proteção das unidades de conservação, com a introdução de mecanismos de Parcerias Público-Privadas (PPPs). Tais parcerias permitem que a iniciativa privada, com sua expertise técnica e operacional, contribua de forma eficaz para a execução de serviços essenciais ao cumprimento dos objetivos das unidades de conservação, com destaque para a prevenção e o combate a queimadas irregulares e a incêndios florestais, que têm se intensificado nos últimos anos. Além disso, a emenda prevê a possibilidade de o Poder Público autorizar, no âmbito dessas PPPs, o desenvolvimento de atividades sustentáveis, como ecoturismo, manejo florestal sustentável e a comercialização de produtos da biodiversidade. Essas atividades não apenas fomentam o desenvolvimento econômico de forma ambientalmente responsável, mas também proporcionam uma fonte de receita para viabilizar financeiramente as parcerias e promover a efetiva conservação da biodiversidade. Com essa abordagem, iremos contribuir para que as unidades de conservação se tornem espaços de preservação ativa, com geração de benefícios ambientais e socioeconômicos. A implementação de PPPs nas unidades de conservação também permitirá a captação de investimentos privados para a prevenção e o combate a incêndios florestais em unidades



de conservação, aliviando a sobrecarga financeira do Estado e assegurando a continuidade e eficiência nas ações de proteção desses espaços.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243516387400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura